

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**ANA CAROLINE RAMALHO CARAPINA  
DANIELA SIMÃO DA SILVA**

**A IMPUTABILIDADE DO SERIAL KILLER**

**SERRA/ES**

**2021**

**ANA CAROLINE RAMALHO CARAPINA  
DANIELA SIMÃO DA SILVA  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**A IMPUTABILIDADE DO SERIAL KILLER**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de Serra, como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.**

**Área de Concentração: Direito penal,  
Direito Processual Penal, Direito  
Constitucional.**

**Professor Orientador: Luciano Felix**

**SERRA/ES**

**2021**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A IMPUTABILIDADE DOS SERIAL KILLER**, elaborado pela aluna **ANA CAROLINE RAMALHO CARAPINA E DANIELA SIMÃO DA SILVA** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar a imputabilidade do assassino em série, conforme a legislação brasileira. Abordando a conceituação e origem do Serial killer, trazendo uma ligação com a psicologia e relatando quais são as características desse indivíduo e os motivos que leva-o a cometer um crime. Observando-se, as enfermidades mentais e o transtorno de personalidade. O estudo relata a diferenciação entre Serial Killer e psicopata, bem como averiguar a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato. Um aspecto importante desse trabalho é a distinção entre imputabilidade, semi - imputabilidade e inimputabilidade, além dos critérios que são determinados, que é a pena ou medida de segurança no ordenamento jurídico do brasileiro. E por fim, é realizada uma pesquisa do projeto de lei Senado n. 140/2010.

**Palavras-chave:** Serial Killer, psicopata, transtorno de personalidade, doença mental, imputabilidade.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the imputability of the serial killer, according to Brazilian legislation. Addressing the concept and origin of the Serial killer, bringing a connection with psychology and reporting what are the characteristics of this individual and the reasons that lead him to commit a crime. Observing mental illnesses and personality disorder. The study reports the differentiation between Serial Killer and psychopath, as well as ascertaining the ability to understand the illicit nature of the fact. An important aspect of this work is the distinction between imputability, semi - imputability and non-imputability, in addition to the criteria that are determined, which is the penalty or security measure in the Brazilian legal system. And finally, a survey of bill Senate n. 140/2010.

**Keywords:** Serial Killer, psycho , personality disorder, mental disease, liability.

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. CONCEITO DE SERIAL KILLER .....</b>	<b>8</b>
<b>3. CLASSIFICAÇÃO DO SERIAL KILLER.....</b>	<b>9</b>
<b>3.1.ASSASSINOS EM MASSA .....</b>	<b>11</b>
<b>4. PSICOPATIA E SUAS CLASSIFICAÇÕES.....</b>	<b>12</b>
<b>4.1 Serial killer x psicopatas.....</b>	<b>15</b>
<b>6.ASPECTOS JURÍDICOS E APLICAÇÃO DE MEDIDAS PENAIS.....</b>	<b>16</b>
<b>6.1 Conceito de Culpabilidade.....</b>	<b>16</b>
<b>6.2 Imputabilidade.....</b>	<b>17</b>
<b>6.3 Inimputabilidade.....</b>	<b>18</b>
<b>6.4 Causas de Inimputabilidade.....</b>	<b>19</b>
<b>6.5 SEMI- IMPUTABILIDADE.....</b>	<b>21</b>
<b>7. MEDIDA DE SEGURANÇA.....</b>	<b>22</b>
<b>8. RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER.....</b>	<b>23</b>
<b>9. PROJETO DE LEI DO N° 140/2010.....</b>	<b>24</b>
<b>10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1.INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar a imputabilidade do Serial Killer no contexto jurídico brasileiro e sua relevância para a sociedade, sendo que há uma grande dificuldade em aplicar uma punição adequada para os assassinos em série, devido à ausência de leis específicas para esses indivíduos.

No primeiro momento, o estudo tem a finalidade de conceituar o Serial Killer, apresentando os principais pontos que devem ser considerados para definir esse tipo de criminoso. Em seguida, será tratado a distinção entre Serial killer e os psicopatas e o modo que eles operam, além de mencionar os motivos e fatores determinantes que levaram à prática desses crimes.

A característica de um assassino em série está relacionada com a sua sequência de crimes e sua crueldade na execução. O aspecto principal do trabalho é a capacidade de entendimento do Serial Killer, trazendo uma indagação, a respeito da imputabilidade, semi-imputabilidade e a inimputabilidade, esclarecendo cada uma delas para compreender qual a aplicação jurídica será ideal para esses indivíduos.

É necessário observar que nem todo psicopata é um assassino em série e nem todo assassino série é psicopata, entretanto, é capaz que ele seja as duas coisas simultaneamente.

Ademais, o intuito da pesquisa é a aprofundar sobre os instrumentos que são empregados para a identificação, aplicação do tratamento penal aplicado aos assassinos em série, sob o ponto de vista do código penal, convidando o leitor para ter um olhar crítico acerca do nosso sistema jurídico no que se refere à este obstáculo do estudo.

## 2. CONCEITO DE SERIAL KILLER

O termo serial killer é denominado na língua portuguesa como assassino em série, ou seja, é um indivíduo que realiza uma série de homicídios com uma certa frequência entre eles e pode ocorrer com um modus operandi diverso, colocando várias vezes sua assinatura nas vítimas para ser reconhecido pela sociedade como sendo o causador do crime. A designação do serial killer surgiu na década de 70 nos Estados Unidos e foi empregado pela primeira vez por um agente chamado Robert Ressler.

A definição abordada pelo FBI possui três falhas de acordo com Newton:

Primeiro, temos o requisito de “três ou mais” assassinatos para compor uma série boa fide. Infelizmente, as outras categorias “oficiais” do FBI de assassinato - único, duplo, triplo, massa, e atividade de assassinato - não fazem nenhuma referência ao fato de o assassinato de apenas duas vítimas no requisitado período de “resfriamento” entre os crimes e que é então preso antes atingir o número três. O assassinato duplo, no linguajar do FBI, descreve duas vítimas assassinadas no mesmo tempo e lugar; atividade de assassinato, enquanto isso, pode ter apenas duas vítimas, mas é definido como “um evento único com [...] nenhum período de resfriamento emocional entre os assassinatos”. Assim, o assassino que aguardar meses ou mesmo anos entre seu primeiro e segundo assassinato e encontra-se na prisão não se encaixa no esquema do FBI (NEWTON, 2005, p. 49-50).

A conceituação do FBI que justifica serem necessárias três ou mais mortes para caracterizar um Serial Killer é muito criticada pelos doutrinadores, sendo que, não iria considerar os fracassos nas tentativas dos assassinatos. Diante disso, para definir um indivíduo como um serial killer é preciso estudar as causas ou a ausência desta ao cometer o crime. Nesse sentido, o autor Harold Schechter diz que a definição do FBI é vasta demais podendo ser encaixada em tipos homicidas que não são considerados “serial killers”, como por exemplo, os matadores de aluguel (2003, p.16).

Com base no entendimento de Ilana Casoy:

Pode ser definido como assassino em série aquele que comete dois ou mais assassinatos, envolvendo ritual com mesmas necessidades psicológicas, mesmo que com modus operandi diverso, caracterizando no conjunto uma “assinatura” particular. Os crimes devem ter ocorrido em eventos separados e em datas diferentes, com algum intervalo de tempo relevante entre eles. As vítimas devem ter um padrão de conexão entre elas; a motivação do crime deve ser simbólica e não pessoal (2014. p.20).

Alguns entendem que para ser considerado serial killer, são necessárias apenas duas mortes, outros dizem serem necessárias ao menos quatro mortes. Mas, o que realmente importa para a definição de um serial killer não é a quantidade de mortes, mas sim, o motivo ao cometer o crime.

### **3. CLASSIFICAÇÃO DO SERIAL KILLER**

Apesar de, o Serial Killer ser um sujeito que não possui nenhum tipo de emoção ou afeto por ademais, independente disto, o mesmo consegue conviver em sociedade. Aparentando ser uma pessoa de boa conduta, visto que, os indivíduos são excelentes atores devido ao seu desempenho em deixar explícito para a comunidade o quanto bondoso ele é. De modo que, a atitude "normal", impede outra pessoa de identificar a verdadeira face do Serial Killer

A autora (Casoy. 2002, p.19), aponta em sua obra "Louco ou Cruel?" Uma linha de classificação do serial killer dividida em quatro pontos, sendo estes, visionário, missionário, emotivo, sádico.

A seguir, as classificações designadas pela autora;

VISIONÁRIO: é um indivíduo completamente insano, psicótico”. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões. MISSIONÁRIO: socialmente não demonstra ser um psicótico, mas em seu interior tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral

ou indigno. Este assassino escolhe certo tipo de grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças. EMOTIVO: mata por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis, obtendo prazer no próprio processo de planejamento do crime. SÁDICO: é o assassino sexual. Matar por desejo. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura. A ação de tortura, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo” (CASOY, 2002, p.19).

Percebe-se que, a partir do momento que o serial killer é apreendido pelas autoridades, o indivíduo alega inocência pelos crimes cometidos, além das provas concretas que apontem ele como o autor dos crimes realizados. Já outros mostraram refratários, porém com excessiva resistência das autoridades, o indivíduo acaba se entregando, assumindo a culpa. Contudo, apontam insanidade ou doença para que assim o exime de qualquer responsabilidade (RAMOS, 2017).

Segundo Marta e Mazzoni, existem dois tipos serial killer que são os organizados e os desorganizados:

O primeiro é chamado de serial killer organizado, pois são mais astutos, acompanham de perto o trabalho da polícia sobre seus crimes, preparam a cena do crime, dificilmente deixam vestígios no local do crime que possam identificá-los, porque, geralmente, são orgulhosos e encaram o crime como um jogo. Do segundo grupo participam os assassinos desorganizados: neste perfil, os seriais killers são mais impulsivos e pouco cuidadosos, atuam em seus crimes sem se preocupar com erros e rastros e, geralmente, não se preocupam em acompanhar a investigação criminal de seus crimes (MARTA; MAZZONI, 2009, p. 4).

Por esta perspectiva pode se notar que alguns assassinos em série possuem formação superior e são socialmente competentes, planejando de forma minuciosa seus crimes para que não haja rastros tendo assim uma inteligência acima dos demais. Os desorganizados não elaboram seus crimes o que gera resultados negativos ao seu favor e as vítimas escolhidas pelo mesmo são conhecidas.

### 3.1.ASSASSINOS EM MASSA

No que se refere aos assassinos em massa, o termo é utilizado para classificar esses sujeitos que cometem crimes com “quatro a mais vítimas, em um mesmo local e que são relacionados com um único fato criminoso” (Vellasques, 2008, p. 20).

Este tipo de criminoso age em público e busca fazer o maior número possível de vítimas, as vítimas não possuem qualquer vínculo com os criminosos. Vale a ressalva da existência da oposição ao assassino em série, o assassino em massa não se abstém de atacar sua família.

O assassino em massa não possui autocontrole, pois vê a vida como um verdadeiro fracasso. Para tanto, se ocorre algum surto de violência o indivíduo se revolta contra todos

De acordo com a obra de Schechter (2003, p. 26):

Como assassinato em massa e relâmpago são essencialmente duas manifestações do mesmo fenômeno psicológico, um novo termo que abarcaria os dois tipos de crime foi proposto recentemente. Em uma série de artigos publicados pouco antes do primeiro aniversário do massacre de Columbine, o Jornal The New York Times se referiu a figuras como Dylan Klebold e Charles Whitman e outros como “assassinos compulsivos” (rampage killers, no original) – uma expressão bastante eloquente que destaca a diferença básica entre esses tipos de criminosos e o serial killer.

Assassinos em massa planejam matar uma população específica, geralmente são chefes de estado, ou por religião, cultura, cor ou língua, desaprovam as práticas de religião e cultura que difere das deles.

#### 4. PSICOPATIA E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Nessa parte da pesquisa, serão empregues definições de psicologia e psiquiatria forense para que ocorra uma melhor compreensão sobre a psicopatia e sua existência no comportamento criminal dos Serial Killers.

O termo psicopatia, etimologicamente, vem do grego psyche (mente) e pathos (doença) e tem o significado de doença da mente, não é vista por muitos doutrinadores e pesquisadores como uma doença mental, ocasionando uma falta de concordância em relação ao conceito da psicopatia.

O tema psicopatia existem três correntes, a primeira considera a psicopatia como uma doença mental. A segunda a considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade. (SILVA, 2008, p. 17).

Ana Beatriz Barbosa Silva, médica psiquiatra, aborda que:

A corrente considerada mais conservadora entende a psicopatia como uma doença mental, sendo que, etimologicamente, psicopatia significa doença da mente. Entretanto, parte expressiva dos profissionais da área da psiquiatria forense critica esse entendimento, pois consideram que a parte cognitiva dos indivíduos psicopatas se encontra preservada, íntegra, tendo plena consciência dos atos que praticam (possuem, inclusive, inteligência acima da média da população), sendo que seu principal problema reside nos sentimentos (afetos) deficitários. (2008, p. 18)

A psicopatia é conhecida como uma condição psicopata, sendo que para área da psiquiatria forense é visto como um transtorno de personalidade. Ainda que não tenha cura, possui um tratamento sintomático, por intermédio de medicamentos que diminui determinados sintomas. Diante disso, a Organização Mundial de Saúde, OMS, aborda a psicopatia em uma tabela de doenças, usando o termo Transtorno

de Personalidade Dissocial, como também registra no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2012, p.352)

Os psicopatas são pessoas que podem ser reconhecidas pela maneira que executam os crimes. Diante disso, estes crimes são realizados com extrema crueldade e ausência de empatia pelas vítimas. De acordo com Fernando Galvão que relata sobre os psicopatas:

O psicopata tem plena consciência sobre o caráter ilícito do comportamento que realiza e também possui a plena capacidade para determinar-se em conformidade com esta consciência. A psicopatia é um transtorno de personalidade que produz efeito direto no comportamento, mas não interfere na consciência de seu caráter ilícito ou na autodeterminação do sujeito que livremente escolhe realizá-lo. Os psicopatas têm plena consciência do caráter ilícito do que estão fazendo e de suas consequências, pois sua capacidade cognitiva ou racional é perfeita. (Galvão 2013, p. 456 apud Boaventura 2018, p.19)

Nesse cenário, Trindade (2010, p. 166) esclarece que

O psicopata segue uma escala de valores que não coincide com os valores sociais. Agindo por critério próprio, revela uma forma particular de valoração. Não é capaz de avaliar o custo de seu desejo egoísta. Para ele,

o importante é satisfazer esse desejo a qualquer preço, “custe o que custar”. Bem entendido, custe o que custar aos outros, desde que ele nada tenha a pagar ou, pelo menos, que saia em desmedida vantagem. O psicopata é um indivíduo egoísta, impulsivo, agressivo, sem sentimento de culpa ou remorso em relação a comportamentos que seriam estarrecedores para os modelos da sociedade. Trata-se de um sujeito impulsivo e agressivo, desprovido de sentimento de vergonha, de remorso ou de consideração pelos outros. Na realidade, a psicopatia é um transtorno no qual existe uma fundamental incapacidade de amar ou de estabelecer uma relação de confiança. Há falta de insight, de habilidade para controlar impulsos ou para postergar gratificações. Falta compromisso para o cumprimento das obrigações, mentira patológica, procura de emoções, julgamento pobre, desconsideração para as convenções sociais e comportamento antissocial são traços de funcionamento do sujeito psicopata.

Uma das características dos psicopatas é a ausência de medo e a impulsividade, além do mais, faz com que esses indivíduos procurem atividades de risco, em que é vista uma deficiência de personalidade, na qual é determinada pelo comportamento violento, crueldade e falta de empatia perante a sociedade.

O psicopata é um indivíduo que possui características dissociadas perante a sociedade. A pessoa classificada como psicopata não segue qualquer tipo de regra, são indivíduos que não conseguem controlar a agressividade devido a sua personalidade explosiva. Por tanto, é inevitável não se tornar um risco para o meio que convive. Por outro lado, os psicopatas são extremamente inteligentes.

O psicopata goza de uma inteligência normal ou acima da média, e é socialmente “ajustado”. É extremamente autoconfiante, apto para o trabalho, e muitas vezes bem-sucedido profissionalmente. Mas o comprometimento de seu caráter o impede de racionalizar sua conduta criminosa. O serial killer psicopata não resiste ao impulso violento que o induz à prática de estupros e assassinatos. Há inúmeros relatos sobre a frieza com que praticam seus crimes horrendos, e sobre a normalidade com que narram

detalhadamente os fatos ocorridos, sem aparentar nenhum sentimento de compaixão ou arrependimento (CASOY, 2004, p. 18).

A psicopatia é existente em indivíduos que obtêm satisfação no sofrimento dos outros, não sentindo culpa quando agem de forma cruel. Apreciam ao se encontrarem em posição elevada, quando comparado a vítima. Demonstrando ausência de empatia, o indivíduo apresenta essas atitudes em sua forma de agir no seu cotidiano.

#### **4.1 Serial killer x psicopatas**

O Serial Killer e o psicopata são seres diferentes, ainda que muitas pessoas confundem esses dois termos. Logo, nem todo psicopata é serial killer e nem todo serial killer é psicopata. De acordo com a visão do autor Bonfim:

Psicopata e Assassino em Série são termos que inicialmente são distintos, mas que em casos extremos podem confluir em um mesmo sujeito. Ou seja, em muitos casos o assassino em série é, igualmente, um psicopata. Isto nos faz também compreender que um psicopata não tem que ser necessariamente um assassino em série, uma vez que somente pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos em série. Destes—ou seja, dos assassinos seriais —, todavia, concluímos que a grande maioria padeceria de algum tipo de psicopatia. (Bonfim, 2004, p. 76).

De acordo com a visão de Mougnot;

Os serial killers podem ser psicóticos – estes, sim, doentes mentais, e não psicopatas. De qualquer sorte, é sabido que as características comuns aos psicopatas (déficit comportamental, impulsividade, agressividade, ausência de remorso, superficialidade das relações sociais etc.) facilitam o surgimento do serial killer, uma vez que a superação de outros crimes menores ou pequenos atos de sadismo, desde atos contra animais, na

infância pode levá-los à busca do máximo prazer, que encontram nos crimes cometidos contra seres humanos. (MOUGENOT, 2004, p.76 )

Em suma, a psicopatia não é uma condição própria ao serial killer, visto que o assassino em série tem uma fixação por matar, geralmente provocada por algum trauma que influencia a prática desses delitos e também para sanar uma fantasia que já tenha sofrido e não pela simples alegria de infringir as regras que são estabelecidas socialmente. Ou seja, quando isso acontece está perante um Serial Killer psicopata.

Os Assassinos em série são uma combinação de genes com o modo que foram criados, e sua personalidade manifesta características tanto genéticas, quanto sociais que podem ocorrer por conta de diversos fatores, como experiências inapropriadas na infância, e a dificuldade de entender as regras morais e sociais.

## **6.ASPECTOS JURÍDICOS E APLICAÇÃO DE MEDIDAS PENAIS**

### **6.1 Conceito de Culpabilidade**

Para averiguar a responsabilidade criminal de um Serial Killer, é importante fazer uma análise sobre a culpabilidade. Diante disso, a expressão culpabilidade dispõe de um grau de reprovabilidade do agente, por ter praticado uma conduta típica e ilícita.

De acordo com Luciano Felix:

O conceito de culpabilidade reside num juízo de reprovabilidade incidente na conduta do autor que cometeu um fato típico e antijurídico, com o objetivo de determinar a imposição de pena ou não. Assim, a palavra culpado, por si só, traz com ela uma conotação axiológica negativa, pois, ela

induz a um juízo de reprovação diretamente ligado à pessoa do autor do fato (FELIX, 2020, p.379).

A teoria normativa pura em sua concepção limitada é adotada pelo Código Penal brasileiro que admite como elemento da culpabilidade: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Assim, temos a semi-imputabilidade que é uma das modalidades da culpabilidade referente a imputabilidade. A seguir será explorado a imputabilidade, semi-imputabilidade e a inimputabilidade para que no final se determine a aplicação ideal para o serial killer.

## **6.2 Imputabilidade**

A imputabilidade de um indivíduo é um pressuposto essencial para que haja responsabilidade penal do agente. Diante disso, na imputabilidade o indivíduo possui entendimento do caráter ilícito do fato, ou seja, tem consciência do que é certo e do que é errado. Para ser imputável, o agente precisa ter sanidade mental e discernimento.

A respeito do significado de imputabilidade, Capez esclarece que:

Imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Por exemplo, um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade (2017, p. 411).

Em resumo, o indivíduo será considerado imputável, se no momento da conduta ele tem a capacidade de entender a ilicitude do fato. Deste modo, não deve confundir a imputabilidade com a responsabilidade, visto que, a responsabilidade é a possibilidade do agente ser punido por suas condutas, ou seja, incumbe ao indivíduo a responder pelo fato que é considerado crime. Para ser determinada a imputabilidade precisa estar presente dois elementos que são: o aspecto intelectual e o aspecto volitivo. O elemento intelectual é a capacidade do entendimento do agente e saber que a conduta que está praticando é punível e ter total compreensão do caráter ilícito do fato. Já o aspecto volitivo é a capacidade de comandar e conduzir as suas vontades.

### **6.3 Inimputabilidade**

Os inimputáveis são aqueles que não possuem capacidade de entender o caráter ilícito do fato no momento da realização da conduta, isto é, são inteiramente incapazes de discernir seus atos. A inimputabilidade é a causa de exclusão da culpabilidade. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, aborda sobre inimputabilidade da seguinte maneira:

**Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

**Parágrafo único** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A doutrina determina três sistemas para classificar a responsabilidade penal, sendo eles o biológico, o psicológico e o biopsicológico. Com base no autor Luciano Felix:

Sistema Biológico: será considerado inimputável o agente que, no caso concreto, comprovar ser portador de uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Sistema Psicológico: se importa apenas se, no momento da ação ou omissão do agente infrator, ele tinha capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do ato criminoso que estava cometendo e de autodeterminar-se de acordo com a compreensão do ato que praticou. O sistema Biopsicológico: é a conjugação dos dois sistemas anteriores para a análise da imputabilidade do agente. O código penal brasileiro, optou por adotar, como regra, o sistema biopsicológico para a aferição da imputabilidade do agente, e como exceção, adotou o sistema biológico para os menores de 18 anos, e o sistema psicológico para os casos de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. (2020, p.395-396)

Em síntese, o sistema biológico considera a condição mental do agente, no sistema psicológico analisa, se no momento do fato, o indivíduo era capaz de entender a criminalidade de sua conduta, já no sistema biopsicológico, adotado pelo código penal brasileiro, sendo uma junção dos dois sistemas anteriores. Portanto, todo indivíduo é considerado imputável quando fizer dezoito anos de idade, salvo se provar mediante perícia a existência de deficiência mental ou se o indivíduo no momento da conduta não possuía capacidade para entender a ilicitude do fato.

#### **6.4 Causas de Inimputabilidade**

A legislação Penal brasileiro determina como causas de inimputabilidade:

a) A menoridade:

Art. 27 do código penal: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

De acordo com o artigo acima, a menoridade é a causa de inimputabilidade penal, toda pessoa menor de 18 anos de idade, não pode ser responsabilizada criminalmente pelos atos que praticou, pois, ficarão sujeitas ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **B) doença Mental:**

Deve-se elucidar a expressão doença mental como todas as enfermidades mentais e as que afetam as funções volitivas e intelectuais. Na área penal, a doença mental inclui todas as alterações da saúde mental, que independe da causa, e que possa dificultar o entendimento do agente no momento da conduta.

É válido ressaltar que a inimputabilidade só será aplicada se em decorrência da doença mental o indivíduo seja inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato, pois, não basta só a presença da doença.

### **c) Desenvolvimento mental incompleto**

O desenvolvimento mental incompleto é aquele que ainda não se perfez, seja pela idade do agente ou pela ausência de convivência em sociedade, causado pela ausência de maturidade emocional e mental.

### **d) Desenvolvimento mental retardado**

Nesse caso, o desenvolvimento mental retardado, é a pessoa que não corresponde com um desenvolvimento mental compatível com o estágio da vida em que está vivendo, sendo que a sua idade mental está desproporcional, ou seja está abaixo da sua idade cronológica.

### **e) Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou de força maior**

Destarte, para isentar o indivíduo da pena é necessário está presente o caso fortuito e a força maior, isto é, o caso fortuito, o agente não percebe a ingestão da bebida alcoólica ou substância com efeitos análogos. No caso da força maior, é o caso que o agente, mediante força externa, obriga o sujeito a ingerir a substância alcoólatra.

### **6.5 SEMI- IMPUTABILIDADE**

A Semi-imputabilidade está prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente. Em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

A semi-imputabilidade pode ser definida, como a perda de parte da sua capacidade, significa dizer que apesar de possuir capacidade ela está incompleta por causa da perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Com base no entendimento do Capez (2017, p. 426) “o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais

Portanto, no momento da ação ou da omissão, o agente tem a sua capacidade reduzida. Diante disso, o réu poderá ter sua pena diminuída, porém a pena não poderá ser extinta. No caso dos semi-imputáveis, poderá ter a substituição da pena por medida de segurança, quando houver a devida necessidade do indivíduo para um tratamento especial.

## 7. MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança é um instrumento aplicado pelo Estado, imposta ao agente inimputável e semi-imputável que viola a norma penal. O Código Penal aborda sobre essas medidas nos artigos 96 e 97 da seguinte forma:

Artigo 96: As medidas de segurança são:

I- internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II- sujeição a tratamento ambulatorial.

Artigo 97: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial

Conforme foi mencionado acima no artigo, possui duas espécies de medida da segurança que é a internação e o tratamento ambulatorial. A medida pode se dar de duas formas: Detentiva ou restritiva. A detentiva está relacionada com tratamento psiquiátrico e internação em hospital de custódia. A restritiva corresponde ao tratamento ambulatorial.

A pena pressupõe a culpabilidade; a medida de segurança pressupõe a periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados (CP, arts. 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade (CP, art. 97, §1º); pena exige a individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato (CP, arts. 59 e 60); a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies: internação e tratamento ambulatorial – CP, art. 96. (DOTTI, 1986, p. 621

A medida de segurança difere da aplicação da pena, isto é, a pena provém da infração penal e tem característica retributiva aplicada aos imputáveis. Já a medida

de segurança, possui caráter preventivo, quer dizer que, procura impedir que o indivíduo de alta periculosidade (perigoso) retorne a praticar crimes. A medida de segurança é destinada aos inimputáveis e semi – imputáveis. Conforme o entendimento do autor Luciano Felix:

No que tange ao prazo de duração a que fica submetida a medida de segurança, pode-se extrair do art. 97, § 1º, primeira parte, do CP, que trata-se de prazo indeterminado, pois o dispositivo legal determina que esse prazo deve perdurar enquanto não houver cessado a periculosidade do agente, que deverá ser comprovado por perícia médica. (Felix, 2020, p. 676).

Dessa forma, a Medida de Segurança permanece enquanto não for comprovada a cessação da periculosidade do agente, mediante perícia médica. Em vista disso, é fundamental destacar que durante anos de tratamentos o Serial Killer pode não está preparado para retornar para a sociedade, trazendo não só o risco para a sua vida como perigo para a sociedade.

## **8. RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER**

Existirá responsabilidade penal nos casos que possuir capacidade penal do indivíduo. Caso exista incerteza sobre a imputabilidade do indivíduo, será realizado a princípio um requerimento tanto pelo advogado da defesa quanto pelo promotor que é a definição do estado mental do agente, a qual é efetivada através da instauração do chamado "incidente de insanidade mental". O autor Edilson Mougnot Bonfim elucida que:

Os diferentes sistemas punitivos para casos onde se discute a imputabilidade penal (capacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar se de acordo com esse entendimento – ou seja, a responsabilidade penal) são os seguintes: aqueles onde as ações criminosas são imputadas ou inimputadas aos acusados, ensejando uma total irresponsabilidade criminal. E aqueles onde se aceita a chamada 'região fronteira', prevendo-se a semi-imputabilidade, uma forma de

responsabilidade penal diminuída, que permite a atenuação da pena ou a substituição da pena por uma medida de segurança consistente em tratamento médico. (Bonfim, 2004, p.31)

Se porventura o indivíduo seja classificado como inimputável este não receberá pena, já que o mesmo não pode ficar preso em um presídio comum, deverá receber um tratamento apropriado e cumprir medida de segurança. Se o agente for classificado como semi-imputável, caberá ao juiz efetuar a diminuição da pena ou estabelecer sua internação em um hospital de tratamento, caso exista uma recomendação médica. Sendo considerado como imputável, o tratamento será e cumprirá sua pena como um criminoso comum.

## **9. PROJETO DE LEI DO Nº 140/2010**

Foi criado um Projeto de Lei nº 140 de 2010, pelo senador Romeu Tuma, que tem a finalidade de incluir uma penalidade exclusiva para o assassino em série, já que no ordenamento brasileiro, não existe uma lei penal que determina como esses indivíduos devem ser punidos. A ideia seria inserir os parágrafos sexto, sétimo, oitavo e nono no artigo 121, do Código Penal que trata sobre o crime de homicídio. Os parágrafos do artigo 121 descrevem (Tuma, 2010):

Art. 121. Matar alguém: [...] Assassino em série:

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário à elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras;

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero. § 9º É vedado à concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série (TUMA, 2010).

Na pesquisa feita ao projeto de lei nº 140 de 2010. Analisando - se o primeiro critério, que é o homicídio classificado como doloso, ou seja, o agente vai efetuar o ato com intenção; logo depois, que seja realizado em um determinado intervalo de tempo. Entretanto, fica uma brecha, pois o redator não especifica esse intervalo de tempo, de modo que ficará a cargo da autoridade investigativa reconhecer o indivíduo, esse que muitas vezes não têm entendimento sobre o tempo que um assassino em série leva de uma vítima para outra. A posteriori, cita uma série de requisitos que implicaram na forma do criminoso agir, e que os métodos adotados para a realização dos atos sejam idênticos

A proposta feita no projeto de Lei do Senado causou divergência com a Constituição Federal na época que foi elaborada, pois, a Constituição Federal de 1988 não permite a aplicação de penas de caráter perpétuo, conforme expressa o artigo 5º, inciso XLVIII. Se por acaso o projeto fosse aprovado estaria ferindo o Princípio da Limitação das Penas, pois a pena máxima no período do projeto era de 30 anos (redação dada pelo art. 75 da Lei nº7209, de 11.7.1984). Em vista disso, essa fixação da pena não é apropriada, por mais que os indivíduos se enquadram no mesmo tipo penal, não quer dizer que todos realizem o crime do mesmo modo.

No cenário penal brasileiro não existe uma normatização que se enquadre de maneira correta o serial killer, nem mesmo quando já se foi diagnosticado com Transtorno de personalidade como aponta o autor Freire:

Não existe no Direito brasileiro, nem mesmo um conceito jurídico-penal para o homicídio em série. Os tipos penais vigentes e aplicáveis a tais casos, no ordenamento jurídico atual são, na verdade, insuficientes para a efetivação de uma punição adequada, que responda verdadeiramente a esses atos reprováveis. (Freire, 2015, p 3).

Dado o exposto, o projeto de lei nº 140 de 2010, apresentou um importante progresso para a inserção do assassino em série no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, apresentou defeitos na elaboração textual e vários pontos que tornaram o projeto inconstitucional.

Para concluir, é necessário, uma produção de um novo projeto que busque adequar a Constituição Federal e o Código penal e processual, visto que, é fundamental uma lei específica para os Serial Killer.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo que foi exposto, o presente trabalho buscou compreender de maneira objetiva a definição e a origem do Serial Killer, que de certo modo, está ligado à psicologia, além de elucidar quais são as causas que levam esses indivíduos a praticar crimes com tanta crueldade.

É de suma importância mencionar que nem todos os Serial Killer são doentes mentais como muitas pessoas pressupõem. Pois, a doença mental pode influenciar no quesito da pena que será definida em cada caso. Os portadores de doenças mentais são vistos como semi-imputáveis ou inimputáveis, devendo ser adotado um tratamento apropriado.

Evidenciei que nem todo psicopata é um assassino em série e nem todo assassino em série é um psicopata. No entanto, alguns indivíduos possuem a capacidade de ser duas coisas ao mesmo tempo. Conforme foi exposto, os psicopatas contêm uma perturbação em sua saúde mental, ou seja, um desvio de personalidade.

Nota - se que os traumas e abusos sofridos durante a infância fazem demonstrar a personalidade de um Serial Killer. Os fatores como o abuso físico e emocional podem influenciar na causa do nascimento de um criminoso em série.

Com base na culpabilidade do indivíduo é preciso três requisitos, quais sejam: a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a possibilidade de agir de maneira diversa. Sendo assim, a imputabilidade penal corresponde com a responsabilização do agente, significa dizer que no momento da conduta o agente tinha capacidade de entender o caráter ilícito. O semi – imputável, tem uma perda parcial do seu entendimento da sua conduta, isto é, o seu entendimento encontra-se reduzido no momento que pratica o crime.

A inimputabilidade é aqueles agentes que não possuem discernimento no momento da prática da conduta. À vista disso, a legislação brasileira assegura a inimputabilidade aos menores de 18 anos, os que sofrem com desenvolvimento mental incompleto e dos embriagados em decorrência de caso fortuito ou força maior.

A partir da pesquisa aprofundada para analisar qual a aplicabilidade da imputabilidade dos assassinos em série, que é um assunto que diverge entre os especialistas por ausência de lei apropriada para esse tipo de caso. Nesse contexto, é necessário saber se o Serial Killer tinha capacidade de compreensão do fato por ele praticado. Para aplicar uma punição ideal para esse tipo de criminoso é essencial a realização de exames psicológicos, psiquiátricos e exames físicos para investigar se o assassino em série sofre de alguma enfermidade mental.

Contudo, é necessário uma elaboração de uma legislação específica para os assassinos em série, além de um lugar adequado para esses indivíduos, pois, eles não estão aptos para conviver em coletividade, visto que apresenta um alto grau de periculosidade.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, F. V. A imputabilidade dos serial killers. 2004. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em bacharelado em Direito) - Faculdade Integradas, "Antônio Eufrásio de Toledo". Presidente Prudente, 2004.

AQUINO, Bel. ANDRÉ BARBOZA, o "monstro do Ceasa" - Belém/PA. 2013.

BARBOSA, I, R, M. Serial killers: inimputáveis ou semi-imputáveis à luz do artigo 26 do código penal?. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/260/1/SERIAL%20KILLERS%20-%20INIMPUT%c3%81VEIS%20OU%20SEMI-IMPOT%c3%81VEIS%20%20%20%20LUZ%20DO%20ARTIGO%2026%20DO%20C%c3%93DIGO%20PENAL.pdf> >. Acesso em: 2 de Agosto de 2021.

BRASIL. Código Processo Penal de 1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

BONFIM, mougenot Edilson. O julgamento de um "serial killer": o caso do maníaco do parque. 1.ed. São Paulo: Impetus, 2004.

CARDOSO, Mariane Furtado. O Tratamento Dado Aos Serial Killers No Processo Penal Brasileiro. 2015. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Diereito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015

CASOY, Ilana. Serial killer – louco ou cruel? 2. ed. São Paulo: WVC, 2002.

Código Penal de 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

Acesso em: 24 de outubro de 2021

Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de outubro de 2021

CHAGAS, Camila de Sousa. Serial killer: uma discussão acerca da ineficácia do tratamento penal aplicado aos assassinos em série na perspectiva do direito brasileiro. Disponível em:

[http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/563/1/Mon.%20Camila%20de%20Sousa%20Chagas%20FINAL.pdf\\_>](http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/563/1/Mon.%20Camila%20de%20Sousa%20Chagas%20FINAL.pdf_>) . Acesso em: 14 de Outubro de 2021.

DANTAS, J, M, M. Análise jurídica do serial killer e a atuação dada pela mídia.

Disponível em: <

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15206/1/JAYANNE%20MILENA%20MATOS%20DANTAS%20%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>>. Acesso em: 1 de Novembro de 2021.

DOTTI, René Ariel. Penas e medidas de segurança no Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FREIRE, Renan Arnaldo. PLS nº 140/2010: o tratamento penal ao serial killer.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *Apud* BOAVENTURA, Isabella Alves. PSICOPATIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/766/1/Monografia%20-%20Isabella%20Alves.pdf>. 10 de agosto de 2021.

LOPES, M, K, A. Assassinos em série e o direito penal brasileiro. Disponível em: < <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1849/3/ASSASSINOS%20EM%20SE%cc%81RIE%20E%20O%20DIREITO%20PENAL%20BRASILEIRO%20-%20MALUMA%20KEREN%20AD%c3%83O%20LOPES.pdf> >. Acesso em: 6 de Outubro de 2021.

MOURA, Mariana Dias de. Serial killers: o prazer na morte. 2017. 34 f. Monografia (Especialização) - Curso de Psicologia, Faculdade de Educação e Meio Ambiente – Faema, Ariquemes - Ro, 2017.

NEVES, B, E, S ; MELO, M, T, F. A responsabilidade penal do psicopata “serial killer” à luz do sistema jurídico brasileiro. Disponível em: < [file:///C:/Users/Como%20vai/Downloads/766-2346-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Como%20vai/Downloads/766-2346-1-PB%20(2).pdf) >. Acesso em: 27 de Outubro de 2021.

NEWTON, Michael. A enciclopédia de serial killers. São Paulo: Madras, 2005.

OLANTE, Gabriela Marçal. Serial Killer e a legislação penal brasileira. Disponível em: <http://fio.edu.br/biblioteca/tcc/Direito/2017/GABRIELA%20MAR%C3%87AL%20OLA>

NTE.%20Serial%20Killer%20e%20a%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20Brasileira.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

OLIVEIRA, Suellen E. Cosme de. Personalidades psicopáticas e semiimputabilidade. Presidente Prudente, 2007. 79 f. Monografia (Graduação) - 67 Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007.

PAIVA, Gabriella Santos. Análise criminológica e imputabilidade dos assassinos em série. Disponível em: <file:///C:/Users/Como%20Vai/Downloads/5913-15912-1-PB.pdf\_>. Acesso em: 4 de novembro de 2021.

PASSOS, Bruna Barroso. A imputabilidade penal do Serial Killer portador do transtorno de personalidade psicopática. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/733/1/Monografia%20-%20Bruna%20Barroso%20Passos.pdf >. Acesso em: 28 de Agosto de 2021.

PEREIRA, Littiany Sartori; RUSSI, Leonardo Mariozi. O Serial Killer e o psicopata. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens\_arquivos/arquivos\_destaque/SVz2AtUnIU1Soee\_2020-7-23-17-42-34.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

SILVA, Cleice Dias. Assassinos em série: patologia e conduta criminosa. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br:8080/jspui/bitstream/20.500.11874/3496/1/TG-Cleice\_Dias.pdf> Acesso em: 11 de Setembro de 2021.

SCHECHTER, Harold. Serial Killers: anatomia do mal. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SILVA, Amanda Monique. O perfil criminológico dos assassinos em série. Disponível em:<[http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/815/1/O%20PERFIL%20CRIMINOL%  
c3%93GICO%20DOS%20ASSASSINOS%20EM%20S%  
c3%89RIE.pdf](http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/815/1/O%20PERFIL%20CRIMINOL%c3%93GICO%20DOS%20ASSASSINOS%20EM%20S%c3%89RIE.pdf)>  
Acesso em: 22 de Setembro de 2021.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.